



Número: **0821061-64.2017.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE FATIMA AGOSTINHO (AUTOR)	RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL (ADVOGADO)
GENILSON AGOSTINHO DA SILVA (AUTOR)	RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45607 379	16/07/2019 11:16	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0821061-64.2017.8.20.5106

AUTOR: MARIA DE FATIMA AGOSTINHO, GENILSON AGOSTINHO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

S E N T E N Ç A

EMENTA: DIREITO
CIVIL E PROCESSUAL
CIVIL. AÇÃO DE
COBRANÇA.
INDENIZAÇÃO.
SEGURÓ
OBRIGATÓRIO POR
ACIDENTE COM
VEÍCULO
AUTOMOTOR
(DPVAT). MORTE.
REVELIA.
INDENIZAÇÃO
DEVIDA AOS
SUCESSORES DO
FALECIDO.
PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO. EXTINÇÃO
DO PROCESSO, COM
RESOLUÇÃO DO
MÉRITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por MARIA DE FATIMA AGOSTINHO e GENILSON AGOSTINHO DA SILVA, qualificado(s) nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificado(a).

Afirmam, em síntese, que o Sr. Luzimar Soares de Agostinho foi vítima de acidente automobilístico no dia 04/12/2016, sofrendo grave lesão na cabeça, que o deixou em estado de coma, evoluindo o quadro para uma parada cardiorrespiratória, que culminou em seu óbito no dia 09/12/2016.

Salientam que a vítima não era casada e não deixou filhos, bem como seus genitores já encontram-se também falecidos, razão pela qual seus irmãos, ora requerentes, fazem jus a quantia pleiteada, por serem seus herdeiros legítimos.

Sustentam, ainda, que buscaram receber a indenização do seguro DPVAT na via administrativa, mas tiverem o pedido cancelado pela seguradora, em razão desta não aceitar a justificativa sobre a ausência da certidão da genitora da vítima, dificultando aos herdeiros o recebimento de seu direito.

A petição inicial foi instruída com cópias dos documentos pessoais dos autores, boletim de ocorrência do acidente de trânsito, documentos médicos, certidão de óbito do genitor do segurado, declaração de óbito do segurado, declaração de próprio punho da requerente, tela do requerimento administrativo.

No despacho de ID nº 13155145, foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora, bem como determinada a emenda de inicial, para juntada de documentos: certidão de óbito do segurado, certidão de óbito da mãe do segurado; declaração do INSS de inexistência de dependentes habilitados.

Petição da parte autora (ID nº 13177234), esclarecendo ser impossível colacionar aos autos a certidão de óbito da genitora, uma vez que esta faleceu em 1976, inexistindo esse documento nos cartórios desta comarca. Juntou a certidão de óbito do segurado e declaração de próprio punho acerca da impossibilidade de retirar a certidão da genitora falecida (ID nº 13177258 - Págs. 1/3).

Foi juntada ao ID nº 20922103 a certidão de inexistência de dependentes habilitados em pensão por morte em nome do *de cuius*.

Citada, a parte ré não apresentou contestação, conforme certidão de ID nº 40280753.

Petição dos autores (ID nº 41084831), requerendo a decretação de revelia.

Regularização da representação processual de um do requerente Genilson Agostinho, com a juntada da procuração de ID nº 42589677.

No despacho de ID nº 42889624, foi determinado à parte autora que comprovasse nos autos o resultado do requerimento administrativo.

Na petição de ID nº 42980866, a parte autora informou não ser mais possível verificar o andamento do processo administrativo, uma vez que a seguradora líder, após certo tempo, deixa de disponibilizar em seus registros e consultas. Para confirmação, junta documento de ID nº 42980866.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação à demonstração da existência do requerimento administrativo prévio, requisito indispensável para o ajuizamento da demanda, conforme entendimento consolidado por parte do Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários de números 839.314/MA e 839.347/MA, registro que, após consulta ao site da seguradora líder com o número do sinistro apontado pelos autores à inicial (ID nº 13150279 - Pág. 16), foi possível a constatação da existência do processo administrativo, bem como do seu resultado, constatando-se que houve a negativa do requerimento pela seguradora.

Superado este ponto, passo à análise do mérito da presente demanda.

Pretendem os requerentes receber a integralidade da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de acidente com veículo automotor em que o seu irmão fora vítima, e que provocou a morte do mesmo, encontrando essa pretensão amparo na Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, *litteris*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

(...)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

(...)

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de

responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (...)".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência ID nº 13150279 - Pág. 14) e do dano, este, consistindo no óbito resultado do sinistro, o qual restou demonstrado através da certidão de óbito de ID nº 13177258, declaração de óbito de ID nº 13150279 (Pág. 8) e dos documentos médicos de ID nº 13150279 (Págs. 9/13).

Importa destacar, no caso, que a parte ré não apresentou contestação.

O fato do réu não ter se manifestado faz com que este incorra nos efeitos da revelia, definidos no art. 344, do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nada obstante a falta de contestação, não poderão ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, quando inexistirem provas suficientes ou, de outro modo, as colacionadas se apresentem manifestamente inverossímeis ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados na petição. Dessa forma, há presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, ressalvadas as hipóteses do art. 345 e incisos, do mesmo diploma.

No caso *sub examine*, repto automaticamente perfectibilizados os efeitos da revelia, notadamente a presunção de veracidade dos fatos narrados pelos autores.

Nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.482/2007, são legitimados para propor ação de cobrança de Seguro Obrigatório, em caso de morte da vítima do acidente, aqueles indicados no art. 792, do Código Civil Brasileiro, quais sejam: o cônjuge supérstite, desde que não separado judicialmente, e os herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária (art. 1.829, CC).

Conforme consta na Certidão de Óbito de ID nº 13177258, o falecido/segurado era solteiro e não deixou filhos, bem como seus genitores são também falecidos.

O segurado também não deixou dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário competente, conforme certidão de ID nº20922103.

Outrossim, através dos documentos que instruem a inicial (vide ID nº 13150279 - Págs. 3/5 e 7), verifica-se que os autores são irmãos do falecido.

Assim, faz jus os requerentes, na qualidade de herdeiros colaterais do falecido, à indenização prevista nos arts. 3º, inciso I, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009, a qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, nas súmulas 426 e 580, as quais estabelecem:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (STJ. Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010). "

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". (STJ. Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por MARIA DE FATIMA AGOSTINHO e GENILSON AGOSTINHO DA SILVA para condenar a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagá-lo(s) o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização do Seguro DPVAT, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno, ainda, a seguradora ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem- se.

Mossoró/RN, 16 de julho de 2019.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)